



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ

FACULDADE DE DIREITO

2017

**O TRABALHO ESCRAVO NA MODERNIDADE: ASPECTOS NACIONAIS E
INTERNACIONAIS RELEVANTES E OS DESAFIOS DE SUA ERRADICAÇÃO**

Marcela Assunção Ferreira – marcela-a-ferreira@hotmail.com

Missael Pinto Zampier – zampiermissael@gmail.com

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo retratar a realidade do mundo em relação à existência do trabalho escravo na contemporaneidade. Embora muitos acreditem ser esta prática exploratória objeto de estudo do passado, fontes de estudo do direito comprovam que ela ainda se encontra presente nos dias atuais. Será apresentado um panorama histórico da escravidão no mundo e no Brasil, com a finalidade de facilitar o entendimento de seu surgimento. Também serão apresentadas as formas de escravidão moderna, suas principais causas, como a pobreza, falta de educação e informação, bem como a falha do Estado na punição dos empregadores escravistas. Além disso, as principais formas de erradicação desta prática também estarão presentes, dentre elas destaca-se a “Lista Suja”, uma medida de erradicação criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo – Aspectos históricos – Escravidão no mundo – Escravidão no Brasil - Erradicação da escravidão moderna

ABSTRACT: This article aims to portray the reality of the world in relation to the existence of slave labor in contemporary times. Although many believe this exploratory practice is the object of study of the past, sources of law study prove that it is still present today. A historical overview of slavery will be presented in the world and in Brazil, in order to facilitate the understanding of its emergence. Also will be presented the forms of modern slavery, its main causes, as the poverty, lack of education and information, as well as the failure of the State in the punishment of the slave employers. In addition, the main ways to eradicate this practice will also be present, among them the "Dirty List", an eradication measure created by the Ministry of Labor and Employment.

Keywords: Contemporary Slave Labor - Historical Aspects - Slavery in the World - Slavery in Brazil - Eradication of Modern Slavery

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo na modernidade consiste na situação fático-jurídica de trabalhadores que se encontram laborando em condições análogas à própria escravidão no século XXI, porém de forma mascarada. O presente tema tem sido objeto de bastantes discussões no mundo todo, tendo em vista ser uma prática já abolida em séculos passados, porém ainda existentes, e em grande escala, nos dias atuais, onde trabalhadores em situação de miserabilidade, e buscando melhorar suas condições de vida, são aliciados às falsas propostas de empregos dignos e bem remunerados.

O referido tema foi escolhido pelo fato de a escravidão ter feito parte da história de todos os continentes do mundo, durante larga escala de tempo, e a sua abolição ter se realizado num período de tempo relativamente curto até os dias atuais. Portanto, é um tema que deve ser exaustivamente discutido, posto que para sua efetiva abolição é ainda necessária a realização de diversas ações que visem sua erradicação, principalmente nos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil.

O reconhecimento da fragilidade do trabalhador como parte hipossuficiente da relação trabalhista é o ponto de partida para o entendimento de que a escravidão contemporânea viola Princípios Fundamentais do Direito do Trabalho e dos Direitos Humanos.

O objeto da pesquisa restringiu a abordar os desafios da erradicação da escravidão contemporânea, posto que existem no direito material normas suficientes para a sua abolição, entretanto na prática vislumbra-se enormes falhas.

Para isso foram analisados alguns dispositivos legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis a matéria, como por exemplo a Emenda Constitucional nº 81 e o artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Esta pesquisa tem ainda como foco a importância da aplicação dos princípios protetivos ao trabalhador, bem como das legislações vigentes que repugnam a prática escravista, com o objetivo de punir efetivamente o empregador que utiliza mão-de-obra escrava.

No primeiro capítulo busca-se apresentar um panorama histórico da escravidão no mundo, dando enfoque aos modelos de escravidão presentes em Roma e na Grécia Antiga. Também serão apresentadas as diferentes fases da escravidão do Brasil, a escravidão dos indígenas e a dos negros.

O segundo capítulo conterà o conceito de trabalho escravo contemporâneo, as suas diversas denominações, bem como alguns dispositivos da legislação brasileira que aduzem

sobre as condições análogas a de escravo. Também mencionará as várias formas de trabalho escravo contemporâneo, como por exemplo, na indústria têxtil, da pesca e no campo.

O terceiro capítulo falará das Convenções e Tratados da Organização Internacional do Trabalho e sobre a importância da Declaração Universal de Direitos Humanos.

No quarto capítulo serão abordadas as políticas brasileiras de erradicação do trabalho escravo, onde se destacarão os Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo. Serão pontuados também alguns dispositivos constitucionais, no que tange aos direitos fundamentais trabalhistas, bem como a importância dos órgãos governamentais e não-governamentais brasileiros, como é o caso do Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho. Ainda neste capítulo, faz-se menção à “lista suja”, uma medida conhecida, criada pelo Ministério do Trabalho, a fim de coibir a prática ilegal da exploração de mão-de-obra escrava.

O quinto capítulo abordará sobre as formas de erradicação da escravidão moderna, como a prevenção, assistência à vítima e a repressão do empregador, destacando os principais desafios da erradicação do trabalho escravo, como por exemplo, a ressocialização da vítima ao mercado de trabalho e a impunidade do empregador escravista.

Por último, serão apresentadas as conclusões obtidas em decorrência do presente estudo.

A presente pesquisa teve como fontes obras bibliográficas de renomados doutrinadores do Direito do Trabalho, bem como o estudo de artigos em sites jurídicos, além da legislação inerente ao tema aqui estudado.

1. PANORAMA HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO

1.1. História da escravidão no mundo

Partindo de um panorama histórico da escravidão, percebe-se que ela é tão antiga quanto a própria humanidade. As maneiras mais comuns de escravidão já registradas na história originaram-se das grandes batalhas, da relação de força entre conquistadores e conquistados, sendo que aos últimos era imposto a condição de servo, sendo assim, diversos povoados foram submetidos ao poder de determinado conquistador.

Ainda no Período Pré-histórico, quando o homem dependia da colaboração de seu grupo para sobreviver, não se via a figura de um indivíduo exercendo domínio sobre o outro, pois ambos necessitavam de ajuda mútua para se manterem vivos. À medida em que essas

populações foram aumentando, com o crescimento demográfico, observou-se que alguns homens passaram a dominar outros, e essa figura de poder de um sobre o outro é que se caracterizou como a origem da escravidão, o homem com status de coisa, tratado como propriedade.

Segundo Finley, 1980, *passim*, apud GUARINELLO, 2006, p. 230:

Nas sociedades que costumamos agrupar sob o nome enganoso de ‘mundo antigo’, seja nos grandes Impérios fluviais do Médio Oriente, seja nas cidades-Estado que depois se alastraram pelas margens do Mediterrâneo, nunca se constituiu um mercado abundante de mão-de-obra livre disponível para trabalhar para outrem. Daí advém que a carga de trabalho que excedia as capacidades de um grupo doméstico fosse sempre realizada mediante o uso de trabalhadores dependentes, ou seja, como dissemos, de trabalhadores submetidos a algum tipo de coação para trabalhar para outrem.

A escravidão surgiu já na Idade Antiga (aproximadamente entre 3.200 anos a.C. até 476 d.C.), onde era considerada como uma situação social aceitável, e, não obstante, em algumas sociedades, era considerada o motor da economia, como por exemplo, na Grécia e em Roma.

Na Grécia Antiga, os escravos eram, juridicamente, classificados como “coisas”, não possuíam direitos e garantias, não podiam ter bens, nem constituir família, além de perder o direito de conservar seus filhos para perto de si. Eram, lamentavelmente, comparados a um objeto, ou a animais.

Um fato curioso que existiu na Grécia Antiga é a figura do escravo público. Embora mantivesse o status de coisa, existiam escravos que laboravam para os órgãos públicos, e eles eram considerados importantes para o funcionamento destes órgãos. Por muito tempo, os magistrados desta época eram trocados de ano em ano, ou, em alguns casos, de dois em dois anos, e para que os órgãos públicos se mantivessem ativos durante as trocas, eram estes escravos que garantiam o seu funcionamento, fazendo serviços de arquivos, armazéns, assegurando tesouros públicos e arsenais.

Esta estabilidade do escravo público era uma maneira de continuidade, e, conseqüentemente, era uma forma de facilitar o progresso da Pólis. Já os escravos privados costumavam ficar em praça pública, chamada de Ágora, onde buscavam quem os contratasse. Quando contratado, tornava-se propriedade privada de seu patrão, e recebia salário, além de que, teoricamente, possuía proteção à vida e contra a violência de qualquer cidadão, inclusive contra maus-tratos de seu próprio patrão.

Vale lembrar que as Pólis de Atenas e Esparta eram autônomas e cada uma possuía características diferentes. Em Esparta, os escravos não eram propriedade pessoais das Elites, eram propriedade da Pólis espartana, chamados de Hilotas, e os espartanos utilizavam a mão-

de-obra destes conforme fossem surgindo as necessidades. Já em Atenas, os escravos eram propriedades pessoais das Elites, que era a classe que se encontrava no topo da pirâmide social ateniense.

Em sua maioria, os escravos atenienses eram propriedades privadas que percebiam certos direitos, como salário e a proteção, e poderiam se tornar escravos de diversas formas, como por exemplo, por dívida. A escravidão por dívida foi a primeira a ser abolida em Atenas, e tem como responsável Sólon, um estadista e legislador ateniense.

Embora existissem características diferentes entre Atenas e Esparta, ambas as Pólis possuíam uma em comum, que era uma Elite militarizada e agrária, que não trabalhava, monopolizava uma maioria de pessoas, dedicando todo o tempo livre com assuntos políticos e só conseguiam todo este tempo devido os escravos gregos fazerem todo o serviço braçal.

Finalizando o panorama histórico da escravidão no mundo, é muito importante apresentar este cenário à luz da Roma Antiga. Norberto Luiz Guarinello (2006, p. 229), historiador e atualmente coordenador nacional do Laboratório de Estudos sobre o Império Romano, diz:

No mundo antigo havia todo um espectro de situações de dependência entre a escravidão e a liberdade. A escravidão representava apenas uma das pontas desse espectro. De qualquer modo, em alguns períodos e lugares, foi a forma dominante por vários séculos, em particular na Itália romana entre os séculos II a.C. e II d.C.

O trabalho escravo em Roma não se baseava em raça, mas sim em circunstâncias que acometiam determinado indivíduo ao status de escravo. Normalmente, alguém se tornava um escravo ou por dívida, ou por ser prisioneiro de guerra, ou por serem atacados por piratas ou por mau comportamento cívico. O dono possuía direitos sobre a vida e até a morte do escravo, esta relação se estendia também quanto às mulheres.

Analisando as características da escravidão romana, Guarinello (2006, p. 232) afirma que os escravos seguiam diferentes trajetórias, que dependiam muito do trabalho a que seu dono o destinava. Alguns trabalhavam em minas, outros em propriedade rural, acorrentados, onde o ambiente era militarizado e sua maioria constituída por homens. Enquanto que os escravos urbanos, que por muitas vezes eram rapidamente confundidos com cidadãos, geralmente realizavam tarefas menos árduas e, ainda, costumavam ter alguma especialidade, acarretando em sua valorização.

Complementa Sêneca (De Clementia, III, 16 apud Guarinello, 2006, p. 234):

Uma outra faceta da escravidão romana talvez nos seja mais difícil de apreender, mas é de suma importância. A escravidão era, para os romanos dessa época, um fato normal

da vida, como o trabalho assalariado é para nós. Alguns podiam apontar um dedo repreensivo para um senhor muito cruel, que torturasse seus escravos sem motivos, mas a escravidão, a posse do corpo de outrem, bem como os castigos corporais, eram fatos da vida que ninguém discutia.

1.2. Histórico da escravidão no Brasil

Analizando a escravidão no Brasil de um ponto de vista leigo, ela é facilmente associada a figura do negro africano, ou trabalhando em uma plantação canavieira, ou sendo torturado fisicamente. Ocorre que, a escravidão nem sempre foi associada à população africana, pois esta prática era também muito comum em outras civilizações, como foi o caso da civilização indígena à época do descobrimento.

Na segunda parte da obra: “A Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social”, Agostinho Marques Perdigão Malheiros (1866, p. 69) diz:

O certo e averiguado é que, ao tempo em que Pedro Álvares Cabral tocou em terra Americana, e engastou na coroa do Rei de Portugal D. Manoel, o Afortunado mais esse precioso diamante, que depois se chamou Brasil, era o país habitado por tribos diversas de índios, que, embora alguns indícios demonstrassem de certa comunhão talvez outrora existente de nacionalidade ou de raça, todavia se distinguiam perfeitamente umas das outras pelas suas qualidades físicas, por sua língua, usos e costumes, caráter, índole, e outros elementos.

Quando Portugal constituiu seu Império Colonial e veio para as Américas, especificamente para o Brasil, começou a desenvolver aqui uma estrutura agroexportadora baseada na chamada “plantation”. Para a realização deste tipo de atividade exploratória, a mão-de-obra escrava foi vista como a mais adequada. Porém, em meio a um período de má administração por parte do governo Português, trazer escravos africanos para o Brasil era extremamente caro, portanto, foram os indígenas os primeiros alvos dos europeus recém-chegados.

À priori, os comerciantes portugueses viam o índio como fontes lucrativas, pois, além de conhecerem a terra a ser explorada, não precisavam pagar impostos ao governo português, posto que este não conseguia controlar a exploração da mão-de-obra dos nativos. Na descrição de Malheiros (1866, p. 70), os índios eram simples, frugais, corajosos, generosos, hospitaleiros, possuíam sentidos apurados, força física notável e destreza em manejar suas armas. Completa ainda Malheiro (1866, p. 71), que os nativos tinham o domínio das terras brasileiras, devido ao fato de serem nômades e suas tabas possuírem pouca duração. Concluindo então, era a mão-de-obra perfeita para o comércio.

Ocorre que, gradativamente, escravização dos nativos se tornou cada vez menos atrativa, pois Portugal começou a perceber que não se gerava renda para a Coroa, pois como não conseguiam controlar a exploração indígena, não conseguiam também controlar os impostos que dali surgiam.

Outro fator importante é que os índios estavam cada vez em menor quantidade, muitos morriam em guerras de conquista, ou até mesmo de doenças trazidas da Europa. A proteção da Igreja Católica também contribuiu para essa redução escravista, pois, teoricamente, os Jesuítas proibiam a escravização dos nativos. Neste mesmo sentido, Malheiro (1866, p. 81) diz ter sido a escravidão mascarada, e complementa:

Do seu lado, porém, os Jesuítas, abrasados no santo fervor da propagação da fé, da conversão e civilização do gentio, tendo nessa época diante dos olhos unicamente a religião, conforme a pureza do seu instituto, não pouparam trabalhos, fadigas, e até perigos para o conseguirem.

Por todos esses motivos, os portugueses recorreram ao tráfico internacional de escravos africanos. Os escravos negros eram sequestrados na África, eram colocados nos navios negreiros, também chamados de Tumbeiro. Tumbeiro vem de tumba ou túmulo, e recebiam este nome porque boa parte dos africanos morriam dentro dos navios antes de chegarem ao seu destino final, devida a falta de alimentos e higiene nos porões onde ficavam presos.

Ao chegar no Brasil, esses africanos, chamados de “peças”, eram vendidos nos mercados de escravos, onde eram analisadas todas as suas características físicas para depois serem vendidos por um preço caro aos senhores brancos. Depois de vendidos, geralmente iam trabalhar em fazendas, nos engenhos de açúcar, onde faziam todo o trabalho pesado, além de serem vítimas de todos os tipos de violência, tanto física quanto moral. As condições de trabalho, alimentação, higiene e saúde eram extremamente precárias, jornadas de trabalho excessivas, o que acarretava numa baixa expectativa de vida dos escravos africanos.

Infelizmente, a proteção jesuítica não alcançava aos africanos, e além de permitirem a escravidão dos negros, também a utilizavam. Contraditoriamente, a Igreja Católica ao mesmo tempo que ofereciam certa proteção aos indígenas, condenavam os negros africanos ao inferno, como é contado no Sermão Décimo Quarto (do Rosário), de Padre Antônio Vieira, “Oh! se a gente preta, tirada das brenhas da sua Etiópia, e passada ao Brasil, conhecera bem quanto deve a Deus e a sua Santíssima Mãe por este que pode parecer desterro, cativo e desgraça, e não é senão milagre, e grande milagre?”.

Gradativamente, os escravos negros foram forçados a resistir a trabalho escravo, e as formas de resistência eram na maioria das vezes assustadoras, como é o caso do suicídio. Muitos escravos preferiram ceifar a própria vida para não se submeterem a violência de seus senhores. Havia também formas menos brutais de resistência, como por exemplo, paralisações, reivindicações, negociação da liberdade com os próprios senhores e, por último e mais importante na história, por meio dos Quilombos. Os quilombos eram comunidades de negros fugidos e, embora fossem de negros, acolhiam também índios e outros excluídos da sociedade colonial.

Em 1880, a sociedade civil se organiza para dar um basta a escravidão, o movimento abolicionista chega às ruas de todo o Brasil, sendo o Ceará a primeira província brasileira a extinguir oficialmente a escravidão, em 1884. Após este marco, o movimento repercutiu nas outras províncias brasileiras, até que a luta pela abolição passasse a ser problema nos tribunais. Em 13 de maio de 1888, a princesa regente do Brasil, Dona Isabel, assinou a Lei Áurea, que aboliu oficialmente a prática da escravidão no Brasil, estimulando políticas que oferecesse educação, reforma agrária e a ressocialização dos escravos libertos.

2. CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O termo escravidão contemporânea é comumente citado como trabalho análogo ao de escravo, devido ao fato de a escravidão ter deixado de ser uma situação legalizada em nosso país no ano de 1888, embora, infelizmente, a mentalidade escravocrata esteja ainda enraizada. E sendo assim, José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p.14), conceitua:

[...]podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

Complementa Ronaldo Lima dos Santos (2003, p.55-56):

[...] independente da denominação adotada – “trabalho escravo contemporâneo”, “escravidão por dívida”, “trabalho forçado”, “trabalho obrigatório”, “redução à condição análoga à de escravo” (...) em todas as hipóteses levantadas, constatamos flagrantemente a sempre presença de vícios de vontade, seja no início da arregimentação do trabalhador, no começo da prestação de serviços, no curso da relação de trabalho e até mesmo por ocasião do seu término. Os mais diversos métodos de coação, simulação, fraude, dolo, indução a erro, são empregados para cercear a vontade do empregado e obriga-lo à prestação de serviços contra a sua vontade.

Na legislação brasileira vigente, o trabalho escravo encontra-se disposto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, onde diz:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Já é pacificamente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que, embora o mencionado artigo esteja disposto na lei penal, enquadra-se na categoria dos crimes contra a Organização do Trabalho.

Ao analisar as formas que restringem a liberdade, a segurança no trabalho, bem como a qualidade de vida do trabalhador, percebe-se que a condição de escravo não só afeta a organização do trabalho, e os princípios que regem o Direito do Trabalho, como também viola os Princípios Fundamentais da Dignidade Humana. Nesse sentido, Brito Filho (2004, p.14), complementa:

Repetimos, de forma mais clara, ainda: é a dignidade da pessoa humana que é violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível.

Conclui-se ainda, que por ser violação da dignidade do trabalhador, o trabalho escravo contemporâneo confronta princípios de ordem pública, o que implica num estudo aprofundado de suas causas, bem como de suas formas, para chegar ao ponto principal deste tema, que é a sua erradicação.

2.1. FORMAS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

É sabido que a sociedade atual é, em sua maioria, capitalista. O Brasil, em especial, como um país em desenvolvimento, possui uma massa de pessoas com nível de escolaridade baixa, ou seja, com baixa qualificação profissional. E como capitalistas, a sociedade em geral visa lucratividade, e seguindo esta linha, empregadores também buscam lucrar com a mão-de-obra não-especializada que empregam. Desta forma, vê-se uma crescente desvalorização do trabalhador com baixa escolaridade, e, conseqüentemente, resta nítida a violação ao Princípio da Valorização do Trabalho. Por este princípio, entende-se:

A valorização do trabalho humano, esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais. Conforme se verá a seguir, o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana. BOCORNY (2003, p. 41)

De fato, por ser a escravidão ilegal, ela acaba sendo mascarada nos dias de hoje. Isto posto, ela está presente nas mais diversas formas de trabalho, como é o caso da indústria têxtil.

Boa parte das grandes grifes internacionais, ou até marcas populares, transferem a produção de suas roupas para oficinas de costura menores, que podem produzir as peças eles mesmos ou passar parte da produção para oficinas terceirizadas de costura ainda menores, e todos com o mesmo objetivo, reduzir custos. Uma forma clássica de reduzir os custos é que, geralmente, os costureiros não possuem vínculo formal com as oficinas menores, trabalhando sem carteira assinada, e, portanto, inexistindo o vínculo empregatício com a empresa maior.

Consequência prática dessa situação é o fato do trabalhador ficar sem proteção trabalhista, sujeito a exploração e até mesmo à violência física e moral. A ausência da procura pelos direitos é relacionada ao fato de que a maioria desses trabalhadores são imigrantes aliciados em países mais pobres. Suas dívidas começam pelo preço da passagem de seu país de origem, que lhe é cobrada, sendo então forçados a trabalhar para quitá-la. Seguido desta prática ilegal, como recebem um valor muito baixo pelas peças produzidas, se veem na obrigação de trabalhar exaustivamente para conseguir um salário razoável.

Outro detalhe não menos importante, é que estes trabalhadores costureiros habitam no mesmo lugar onde trabalham, sendo-lhes cobrado, portanto, o valor do aluguel e da alimentação. Além de que as condições de trabalho e de vida são extremamente irregulares e

precárias. E os trabalhadores permanecem nesta situação, pois os empregadores fazem constantes ameaças de denúncia à situação irregular de imigração em que a maioria se encontra.

Esse tipo de exploração de mão-de-obra escrava confronta um dos princípios basilares do Direito Trabalhista, que é o da Proteção ao Trabalhador. Alice Monteiro de Barros (2010, p. 181), conceitua que “o princípio da proteção é consubstanciado na norma e na condição mais favorável, cujo fundamento se subsume à essência do Direito do Trabalho. Seu propósito consiste em tentar corrigir desigualdades, criando uma superioridade jurídica em favor do empregado, diante da sua condição de hipossuficiente.”

Outra forma de trabalho escravo contemporâneo é a exploração da pesca. Esse tipo de exploração está presente em todos os cantos do mundo, porém, com ênfase na Tailândia, por ser um país com um alto índice de pobreza. Milhares de pessoas, ao tentar fugir de suas situações de miserabilidade, acabam acreditando nos aliciadores que os prometem empregos lucrativos em fábricas. Ocorre que, eles são levados aos capitães de barcos de pesca e utilizados como mão-de-obra escrava. Em casos mais aterrorizantes, os trabalhadores são mortos quando resistem ao trabalho escravo.

Há inúmeros relatos de escravidão contemporânea da pesca na Tailândia, e inclusive o British Broadcasting Corporation (BBC) divulgou, em agosto do corrente ano, em uma matéria, enfatizando que o índice de exploração ilegal da pesca na Tailândia é tão preocupante, que enfrentam o risco da Europa proibir a importação de frutos do mar da Tailândia. Além disso, em 2015, a União Europeia impôs uma advertência obrigando o país a controlar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, sendo que parte dessa regulamentação se referia à mão-de-obra.

A escravidão, ou servidão por dívida, é uma das mais comuns no Brasil, por ser um país grande em terras, agricultura e pecuária. É normalmente conhecida como escravidão no campo ou latifundiária, e neste sentido explica Camilla Guimarães Pereira Zeidler (2006, p. 32), Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

A mão-de-obra escrava é negociada através de empreiteiros conhecidos como “gatos” que, na realidade, são aliciadores de trabalhadores com a função de intermediar a relação entre senhor e escravo, visando excluir a responsabilidade do empregador em caso de eventual fiscalização.

Complementa Zeidler (2006, p. 37):

O trabalhador não consegue vislumbrar condições de melhoria para si e para seus familiares. Torna-se, assim, vulnerável às promessas feitas pelos “gatos”. Na

realidade, é difícil para nós, meros expectadores, tentar interpretar o pensamento do camponês. Trata-se mais de falta de opção, do que vulnerabilidade. O trabalhador vê à sua frente a seguinte opção: permanecer em sua cidade, sem qualquer expectativa, ou tentar sorte melhor em outras regiões, ainda que corra o risco de ver frustrada sua esperança. O ato de sair da sua região simboliza deixar para trás o sofrimento. É romper com a dura realidade vivida diariamente.

As regiões para as quais os trabalhadores vão laborar, geralmente são regiões isoladas, interiores de grandes fazendas, por exemplo. Não existe um trabalho específico, podendo ser em plantações, criação de animais, extração de madeiras, extração do látex, carvoarias, etc.

Ao chegar em seu local de labor, o trabalhador já acumula a primeira dívida, que é sua passagem, depois, percebe que os alojamentos prometidos são, na realidade, “barracões”, em situações totalmente precárias, que serão divididas com outros trabalhadores. Além disso, é cobrado o aluguel de moradia, bem como o alimento que lhe é fornecido. Quando o trabalhador percebe, já se encontra em trabalho degradante, com jornadas exaustivas e com um montante de dívida em que ele não consegue pagar com o mísero salário que recebe, conseqüentemente não consegue sair daquela situação, e por isso é chamada servidão por dívida, pois a dívida com seu patrão nunca acaba.

Dentre outras formas de escravidão, vale destacar o tráfico de pessoas e a exploração sexual de mulheres, homens e crianças. Todas essas formas possuem como características semelhante a figura de um aliciador, que fazem promessas de empregos tentadoras, e também a falta de opção por parte dos trabalhadores, que buscam um trabalho e um salário dignos. Diante dessas características repetitivas, foram criados Órgãos Governamentais e Não-Governamentais, Tratados e Convenções que possuem uma mesma finalidade: combater o trabalho escravo contemporâneo no mundo.

3. COMBATE MUNDIAL AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

No âmbito internacional, a figura mais importante na luta para a erradicação do trabalho escravo no mundo é a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que é uma agência multilateral das Organizações das Nações Unidas (ONU) especializada na seara trabalhista. A primeira medida adotada pela OIT foi a Convenção 29, aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1930, em Genebra.

A mencionada Convenção nasceu com o fim de reconhecer a existência do trabalho escravo na contemporaneidade, adotando a expressão “trabalho forçado ou obrigatório”. Desta

forma, conceituou o trabalho forçado em seu artigo 2º, que diz “Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”

A Convenção 105, aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1957, em Genebra, foi criada com o intuito fortalecer a Convenção de 29, enquanto esta reconhecia a existência do trabalho forçado, aquela visa abolir completamente a escravidão. Aos países que ratificassem à Convenção 105, seriam atribuídos os deveres mencionados no artigo 1º da referida convenção.

Art. 1º: Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem pública, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

A Convenção 137 da OIT, aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1973, em Genebra, não tratou especificamente do trabalho escravo, porém foi criada no intuito de garantir a efetiva proteção do trabalhadores portuários.

Dois anos após a aprovação da Convenção 137, nasceu a Convenção 141 da OIT, que trata sobre as Organizações de Trabalhadores Rurais. O objetivo principal desta convenção é o desenvolvimento agrário e a participação de Organizações de Trabalhadores Rurais, ressaltando os direitos e garantias dos trabalhadores, bem como frisando a não discriminação destes.

Flávia Piovesan, Procuradora do Estado de São Paulo, em um artigo publicado no site O Globo, em 02/04/2015, menciona:

No sentido de assegurar parâmetros protetivos mínimos em matéria de direitos, em 1995, a OIT destacou quatro princípios fundamentais: a abolição do trabalho forçado, a erradicação do trabalho infantil, a eliminação da discriminação no emprego e a liberdade de associação e proteção do direito à negociação coletiva. Em 1998, foi

adotada a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, que conclama os estados a promover a aplicação universal destes quatro princípios. Para a OIT, o trabalho decente é aquele que respeita os direitos fundamentais dos trabalhadores, dentre eles o direito à integridade física e mental.

Ainda no âmbito internacional, A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é um grande aliado no combate à escravidão e aos trabalhos análogos à escravidão. No que diz respeito ao tema, o artigo 4º da referida Declaração, aduz: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

Complementam ainda os artigos 23 e 24:

Art. 23º:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses

Art. 24º: Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas

4. AS POLÍTICAS BRASILEIRAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Como mencionado no capítulo dois deste artigo, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro vigente dispõe que qualquer forma de trabalho análoga à de escravo é considerada conduta criminosa. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que se trata de crime contra a Organização do Trabalho, sendo a Justiça Federal competente para julgá-los.

A Carta Magna de 1988, lei maior brasileira, também recrimina a utilização de mão-de-obra escrava, estando diretos ou indiretamente vetados em artigos fundamentais, como é o caso do artigo 5º.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

A Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988, não repugna o trabalho escravo apenas no artigo 5º, ela também menciona algumas punições, como é o caso do artigo 243, futuramente redigido como Emenda Constitucional nº 81, que diz:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Em decorrência de uma condenação internacional sofrida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2003, o Brasil percebeu a imensa necessidade de se criar medidas para o combate do trabalho escravo. Neste mesmo ano, foi lançado o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, cuja finalidade era a criação de medidas para prevenir e reprimir a prática da mão-de-obra escrava, de forma que este plano envolvesse várias instituições. Em assim sendo, este primeiro plano restou frutífero, porém ainda passível de complementações, acarretando na criação do 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, em 2008.

Portanto, o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi criado para fixar diretrizes e estabelecer obrigações a serem cumpridas por cada instituição pública ou privada, a fim de que no final de determinado prazo possa ser mensurado os avanços, bem como seja a prática da escravidão definitivamente exterminada da sociedade brasileira.

Em decorrência do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), com a finalidade de coordenar e avaliar a implementação das ações nele previstas.

A CONATRAE tem como membro a ONG Repórter Brasil, que segundo Zeidler (2006, p. 61): “tem como objetivo fomentar a reflexão e ação sobre as diversas situações de injustiça

que se fazem presentes em nossa sociedade, tanto nos casos de flagrantes desrespeito aos direitos humanos, como nas condições sociais e estruturais sub-humanas de vida”.

Todas as instituições, órgãos e comissões mencionadas neste capítulo fazem parte de uma força tarefa composta, inicialmente, pela fiscalização do trabalho feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com atuação conjunta do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal, da Receita Federal, da Defensoria Pública e Justiça do Trabalho.

Através de denúncias direcionadas ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Ministério Público do Trabalho, é marcada uma visita *in loco*, para depois serem acionados os demais órgãos mencionados no parágrafo anterior.

4.1. A “LISTA SUJA” do MINISTÉRIO DO TRABALHO

A chamada “lista suja”, é um cadastro de empregadores infratores realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego junto da Secretaria de Direitos Humanos, onde há a identificação e publicidade de pessoas que se encontram envolvidas na exploração de mão-de-obra escrava. São pessoas físicas ou jurídicas flagradas mantendo trabalhador em condição análoga a de escravo. A consequência prática desta lista, além de expor para a sociedade os nomes dos empregadores escravistas, permite que estes percam o acesso a financiamentos em bancos públicos e privados.

De acordo com Zeidler (2006, p. 72-73):

Para que o nome seja excluído do cadastro, há a análise de informações obtidas pelo monitoramento, tanto direto como indireto, nas propriedades rurais, por meio de investigação no local, informações dos órgãos governamentais e não-governamentais, além das que são repassadas pela Coordenação Geral de Análise de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

Em um artigo publicado no site do G1.globo, em 27 de outubro do corrente, o jornalista Guilherme Mazui conta que:

O Ministério do Trabalho divulgou nesta sexta-feira (27) o cadastro de empregadores que, segundo a pasta, submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecida como “lista suja” do trabalho escravo no país.
A lista completa está disponível no site do Ministério do Trabalho e relaciona 131 empregadores. Os dados são relativos a fiscalizações realizadas desde 2010.

Conclui-se que a “lista suja”, embora não esteja efetivamente alcançando sua meta integral, principalmente em razão de algumas liminares por parte do Poder Judiciário, a mesma

é de extrema importância para transparecer à sociedade brasileira quem são os escravistas do século XXI.

5. FORMAS DE ERRADICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO MODERNA E SEUS DESAFIOS

O combate à escravidão moderna, ou contemporânea é responsabilidade não só do Estado, como também de toda a sociedade, e pode ser combatido por meio de várias ações conjuntas e que contemplem três vertentes: a prevenção, a assistência à vítima e a repressão dos aliciadores e escravistas.

De forma preventiva, o trabalho escravo moderno pode ser erradicado através da educação, informação, associativismo, geração de renda e o acesso à terra. A pobreza e a falta de opção do trabalhador são as principais causas que levam este a serem seduzidos pelas falsas promessas.

Após o resgate das vítimas do trabalho escravo, vislumbra-se a necessidade de ressocialização deste ao meio digno de trabalho, devendo o Estado garantir assistência quanto ao alojamento, alimentação e saúde, bem como a condenação do empregador escravista ao pagamento de indenização e de todos as verbas trabalhistas a que o trabalhador tem direito. No mais, é importante também que o Estado se preocupe com a qualificação profissional deste indivíduo, para que ele seja novamente inserido ao mercado de trabalho, e com melhores oportunidades de emprego.

O Desembargador Brasilino Ramos (2013, *passim*) em uma publicação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, afirma que a dificuldade de reinserção da vítima ao mercado de trabalho é uma das agravantes do trabalho escravo moderno. Complementa ainda que, embora o trabalhador tenha sido liberto, ele não consegue apoio para ser reinserido no mercado de trabalho, acarretando-o à uma nova submissão ao trabalho sub-humano.

E por último, e com certeza mais importante, a repressão, ou seja, o Estado tem o dever de fiscalizar e de garantir a efetiva punição do empregador escravista, de maneira que este compense ao trabalhador todo dano sofrido, bem como seja penalizado na esfera criminal e administrativa. A sensação de impunidade tem sido a maior dificuldade para a erradicação do trabalho escravo moderno. Brasilino Ramos (2013, *passim*) aduz “Quando o empregador submete o trabalhador a uma situação desta está apostando na impunidade. Se ele tivesse certeza que seria punido, não faria. É uma questão de conscientização do empregador”.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto neste artigo, conclui-se que o trabalho escravo é tão antigo quanto a própria humanidade, passando pela história antiga de todo o mundo, e perpetuando ainda nas sociedades atuais, sendo conhecido como trabalho escravo moderno ou contemporâneo. É um problema sócio-jurídico-político-econômico mundial que afeta milhares de trabalhadores e famílias, que se encontram em situação de pobreza e miserabilidade, e pela falta de espaço no mercado de trabalho, acabam por ser aliciados à falsas promessas de emprego.

A escravidão contemporânea é consequência de um desequilíbrio na estrutura social e cultural, pois embora tenha sido abolida pela legislação, permanece enraizada nas sociedades. A falta de impunidade por parte dos Estados, e principalmente, por parte do Brasil é um dos grandes fatores que colaboram para o fracasso na luta contra sua erradicação.

É nítido que essa prática escravista de mão-de-obra viola diversos princípios constitucionais trabalhistas. O Princípio da Proteção é a fonte basilar do Direito do Trabalho, pois o trabalhador é considerado parte hipossuficiente nas relações trabalhistas, portanto, este princípio tem por finalidade amenizar as desigualdades entre empregado e empregador.

Quando o empregador submete o trabalhador à falta de salário, à jornadas exaustivas de serviço, à falta de equipamentos de segurança, ou à cobrança pela utilização de tais equipamentos, à precariedade no ambiente laboral, à ameaças constantes e à violência física e moral, percebe-se que o Princípio da Proteção ao trabalhador está sendo violado, pois a escravidão contemporânea coloca o trabalhador em uma situação ainda mais vulnerável, suprimindo todos os seus direitos garantidos por lei.

Por ser o Princípio da Proteção ao Trabalhador considerado pela doutrina o “Princípio dos princípios”, a sua violação consequentemente acarreta na violação dos demais princípios, como os Princípios da Liberdade e o da Valorização do Trabalho. Não obstante, as condições degradantes à que são submetidos os trabalhadores, são também violadoras de Princípios Fundamentais de Direitos Humanos, como a liberdade, a dignidade, à integridade moral e física, à educação, ao salário, etc. Em assim sendo, resta claro que a escravização humana é uma prática ofensiva à ordem pública, devendo ser rechaçada em sua totalidade.

REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. **5 exemplos da escravidão moderna, que atinge mais de 160 mil brasileiros.** 3 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-36429539>> Acesso em: 10 out. 2017.

BOCORNÝ, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito.** Porto Alegre: SAFE, 2003, p. 41.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo, LTr, 2004. p.14.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 22 set. 1988. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em: 20 nov. 2017.

GUARINELLO, Norberto Luiz. **Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no Mundo Romano.** Revista Brasileira de História, São Paulo, USP, vol. 26, nº 52, Dezembro, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v26n52/a10v2652.pdf>> Acesso em 11 nov. 2017.

JARDIM, C. **‘Me sentia doente, não podia trabalhar mais’:** os trabalhadores em regime de escravidão moderna na Tailândia. BBC Brasil, Bangcoc, 6 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-40748588>> Acesso em: 19 nov. 2017.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão no Brasil:** ensaio histórico-jurídico-social. São Paulo, Poeteiro Editor Digital, 1866. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/24390159/a-escravidao-no-o-poeteiro-brasil--ensaio-historico-juridico-social---agostinho->> Acesso em: 11 out. 2017.

MAZUI, G. **Após polêmica com portaria, governo publica 'lista suja' do trabalho escravo.** G1, Brasília, 27 out. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/apos-polemica-com-portaria-governo-publica-lista-suja-do-trabalho-escravo.ghtml>> Acesso em: 21 nov. 2017.

PIOVESAN, F. **Combate ao trabalho escravo:** os instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e a ordem constitucional são enfáticos na proibição absoluta. O Globo, São Paulo, 2 abr. 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/combate-ao-trabalho-escravo-15759063>> Acesso em: 21 nov. 2017.

SANTOS, R. L. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Procuradoria Geral do Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho. Ed. especial. Trabalho escravo. Brasília: LTr, ano XIII, n. 26. 2003, p. 55-56.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 601252, da Suprema Corte, Brasília, DF, 3 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000068439&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

VIEIRA, Pe. Antônio. **Sermão Décimo Quarto, VI, 1633**. Disponível em: <<http://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?action=download&id=37266>> Acesso em: 11 nov. 2017.

ZEIDLER, Camilla Guimarães Pereira. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: formas de erradicação e de punição**. In: Dissertação de Mestrado da UFPR, 2006. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/20498/Camila%20Guimaraes%20Pereira%20Zeidler%28dissertacao%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 20 nov. 2017.